



EDITORIA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP - Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Março, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC  
Capa: FABIO GIGLIO  
Impressão: META BRASIL

Versão impressa: LTr 6167.4 — ISBN: 978-85-361-9935-1

Versão digital: LTr 9537.2 — ISBN: 978-85-361-9984-9

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Seminário quem é quem no direito do trabalho / Claudia Urano Machado Piovesana ... [et al.]. coordenadores. - São Paulo : LTr, 2019.

Outros coordenadores: Daniel Bianchi, Giovanna Maria Magalhães Souto Maior, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos de Carvalho Baboin, Lara Porto Renó, Rodrigo de Almeida Gama, Tainã Góis

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9935-1

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Piovesana, Claudia Urano Machado. II. Maior, Jorge Luiz Souto. III. Bianchi, Daniel. IV. Maior, Giovanna Maria Magalhães Souto. V. Machado, Gustavo Seferian Scheffer. VI. Maior, Jorge Luiz Souto. VII. Baboin, José Carlos de Carvalho. Renó, Lara Porto. VIII. Gama, Rodrigo de Almeida. IX. Góis, Tainã.

18-22536

CDU-34:331

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Direito do trabalho 34:331

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Apresentação .....	7
Comissão Organizadora.....	9
Programação.....	11
1. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “apontamentos de direito operário” de Evaristo de Moraes <i>Gustavo Seferian Scheffer Machado</i> .....	15
2. Notas sobre o pensamento de juristas no centro da formação do Direito do Trabalho na década de 1940 <i>Claudia Urano Machado Piovesana e Regina Stela Corrêa Vieira</i> .....	24
3. Oliveira Vianna e o Direito do Trabalho no contexto da década de 1950: da consagração às primeiras rejeições <i>Daniel Bianchi</i> .....	31
4. A década de 1950 e as primeiras rejeições <i>José Carlos de Carvalho Baboin</i> .....	37
5. Octavio Bueno Magano e o desenvolvimentismo econômico <i>Francesco Scotoni da Silva e Tainã Góis</i> .....	42
6. Primeiros questionamentos críticos às potencialidades do Direito do Trabalho: décadas de 1970 e 1980 <i>Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis e Gabriel Zomer Facundini</i> .....	51
7. O Direito do Trabalho em busca de uma identidade: década de 1980 <i>Giovanna Maria Magalhães Souto Maior</i> .....	59
8. Carlos Alberto Barata Silva e a produção teórica sobre negociação coletiva da primeira metade da década de 1980 <i>Luciana Correia da Silva</i> .....	64
9. O Direito do Trabalho sob a ótica neoliberal quando da última Constituinte <i>Victor Emanuel Bertoldo Teixeira</i> .....	71
10. Defesa da racionalidade social no debate da Constituinte <i>Adriana R. Strabelli</i> .....	79
11. A desconstituição da Constituição: 1988-1989 <i>Fabício Máximo Ramalho e Igor Cardoso Garcia</i> .....	86
12. Resistência à derrocada constitucional sob o aspecto da prescrição trabalhista: 1988-1989 <i>Giovana Labigalini Martins</i> .....	96
13. Década de 1990 – Da Resistência <i>Lara Porto Renó, Laura Nazaré de Carvalho e Ticiane Lorena Natale</i> .....	103

<b>14. Início dos anos 2000: os ataques ao Direito do Trabalho persistem</b> <i>Patrícia Maeda e Sergio Satoshi Otsuki</i> .....	109
<b>15. Novos temas (velhos paradigmas) para o Direito do Trabalho brasileiro na inacabada década de 2010</b> <i>Pedro Daniel Blanco Alves</i> .....	117
<b>16. A produção acadêmica na Faculdade de Direito da USP: nova geração, novos temas</b> <i>Rodrigo de Almeida Gama e Leandro Lopes Zuffo</i> .....	125
<b>17. A desintegração do direito do trabalho pelo STF</b> <i>Luana Duarte Raposo</i> .....	132
<b>18. Anamatra como frente de luta</b> <i>Hugo Cavalcanti de Melo Filho</i> .....	141
<b>19. Francisco Fausto Eterno: Defensor do Juslaboralismo Fiel às suas Origens Principiológicas</b> <i>Grijalbo Fernandes Coutinho</i> .....	143
<b>20. Homenagem à professora Aldacy Rachid Coutinho</b> <i>Leonardo Vieira Wandelli e Reginaldo Melhado</i> .....	156
<b>21. Evaristo de Moraes Filho (1914-2016) in memoriam</b> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i> .....	161
<b>22. Pedro Vidal Neto: o herói invisível</b> <i>Jorge Luiz Souto Maior, Luís Carlos Moro e José Fernando Moro</i> .....	166
<b>23. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho</b> <i>Murilo C. S. Oliveira</i> .....	168
<b>24. Benedito Calheiros Bomfim</b> <i>Rodrigo Carelli</i> .....	173
<b>25. Armando Casimiro Costa: um juslaboralista entre a advocacia, a editora e a academia</b> <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i> .....	175
<b>26. A fúria contra o Direito do Trabalho e contra a Justiça do Trabalho</b> <i>Valdete Souto Severo</i> .....	179
<b>27. Reforma trabalhista judicial e Constituição de 1988: o Direito do Trabalho desregulado pelo Supremo Tribunal Federal</b> <i>Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho</i> .....	182
<b>28. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira</b> <i>Paulo Eduardo Vieira de Oliveira</i> .....	193



# 1. MUITO MAIS QUE “ESTUDINHOS”: MATRIZ PRIVADA DO DIREITO DO TRABALHO E A ATUALIDADE DOS “APONTAMENTOS DE DIREITO OPERÁRIO” DE EVARISTO DE MORAES

Gustavo Seferian Scheffer Machado<sup>(1)</sup>

“O que transforma o velho no novo  
Bendito fruto do povo será.”

Como o Diabo Gosta, Belchior

## 1. DO PORQUÊ DE NOSSOS “ESTUDINHOS”

O Direito do Trabalho brasileiro deve muito à figura de Evaristo de Moraes.

Seu papel enquanto incansável defensor dos setores mais fragilizados da sociedade – na militância, nos debates públicos, na produção acadêmica e nos tribunais – e sua participação ativa em diversos e acalorados momentos da vida política nacional na virada do século XX serviram de esteio à sua influência, amplamente reconhecida pela doutrina trabalhista<sup>(2)</sup>, na constituição dos alicerces de nosso ordenamento jurídico trabalhista.

A influência por certo não se deu apenas pela sua atuação na elaboração teórica, mas na incansável militância política dentro e fora do ambiente forense. Foi fundador do Partido Operário, em 1890 – o do Distrito Federal, não o gaúcho –, do Partido Socialista, em 1902, e da Associação Brasileira da Imprensa, em 1908. Deu corpo militante à II Internacional, que não obstante as críticas que mereça por seu caráter reformista, aglutinava os setores mais combativos da classe nos fins do séc. XIX e início do séc. XX. Sem temer represálias e agindo a partir de profundas

convicções classistas, atuou como rábula e, posteriormente, advogado, sendo um dos responsáveis pela defesa de João Cândido e outros marinheiros que conduziram a Revolta da Chibata, em 1910, bem como dos trabalhadores criminalizados pela Greve Geral de 1917, em São Paulo, entre outros casos relevantes.

Em nosso texto, porém, não nos ateremos a aspectos biográficos de Evaristo de Moraes<sup>(3)</sup>. Trataremos, sim, de um livro de sua autoria, que de fato *mostra quem é o autor* para o Direito do Trabalho. Destacamos para tanto, como não poderia deixar de ser, aquele que é um dos monumentos de maior importância à referência e à memória da tradição juslaboralista do país: a clássica obra *Apontamentos de Direito Operário*.

Diante da robustez deste fruto das mãos e do intelecto de Moraes, toda modéstia do autor quanto ao trato do livro – lançada em diversas oportunidades, para além das linhas iniciais do texto – soa para nós até mesmo artificial, guardando sua imensa atualidade, ainda que passado mais de um século de sua publicação, o inescapável denotar de sua importância histórica. As adjetivações do “opúsculo” enquanto um conjunto de “estudinhos”<sup>(4)</sup>, se tanto, só

(1) Professor de Direito e Processo do Trabalho na Universidade Federal de Lavras – UFLA. Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela FDUSP. Foi pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, no Césor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP e coordenador do Núcleo de Estudos Trabalho, História e Direitos Sociais – UFLA, membros da RENAPEDTS.

(2) Esgotando-se em uma e mais do que bastante referência, invocamos o insuperável José Martins Catharino: “Em 1905 (...) surge o *Apontamentos de direito operário*, por Evaristo de Moraes, publicado pela Imprensa Nacional, primeira manifestação doutrinária sobre a matéria.” CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Vol. 1, 2ª ed., rev. at., São Paulo: Saraiva, 1991 p. 20.

(3) Para um debate mais aprofundado sobre aspectos biográficos do autor ora objetivado, indicamos a obra *Evaristo de Moraes, tribuna da República*, de Joseli Maria Nunes Mendonça (Campinas: Unicamp, 2007).

(4) MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 9: Ocasões outras são tantas que ele depreciará o importante trabalho. É de se notar, por exemplo, a menção de suas intenções com particular escrito depois incorporado ao livro: “Limitar-nos-emos às verdades comezinhas, à altura deste trabalhinho de vulgarização, e compatíveis co o insignificante preparo de quem o escreve” (*Idem*, p. 84).



poderiam ser tomadas como pertinentes se levarmos em conta as poucas páginas que contam cada um dos capítulos dessa obra antológica.

Com fôlego fora do comum, resultante em larga medida do trato vanguardista direcionado a uma infinidade de temas, o jurista e militante transita entre assuntos diversos, todos intimamente relacionados à pretendida criação de uma Legislação do Trabalho que, no início do século XX, viesse a viabilizar a melhoria das condições sociais e econômicas da classe operária então nascente no país. Passa, assim, por temas como a imprescindibilidade de enfrentamento de uma emergente “questão social”, a reclamar a criação de um corpo normativo que desse guarda aos interesses de trabalhadoras e trabalhadores na relação mantida com seus tomadores da força de trabalho; as contradições decorrentes da legislação civil naquilo que concerne a regulamentação dos contratos de trabalho; as agruras decorrentes do trabalho infantil; o trato jurídico dos acidentes de trabalho; as entidades e relações sindicais, bem como os mecanismos de autotutela de classe – a exemplo das greves e locautes –, isso para além de um texto acerca das cooperativas de trabalho, mostrando o vigor e versatilidade da original abordagem do autor carioca.

Como se nota, os temas do livro são muitos, e de todo atualíssimos. Sobretudo diante das movimentações jurídico-políticas que passamos a verificar de forma mais intensa no interstício entre a palestra que ensejou a elaboração do presente texto e a sua efetiva publicação – que recolocam na ordem do dia o estabelecimento de balizas típicas do direito comum para nortear o trato do Direito do Trabalho –, parece-nos fundamental definir um recorte para o presente estudo. Dados os limites objetivos que nos impõem ao trato da importante obra, centraremos nossos esforços em trazer à tona, intentando contribuir de forma inovadora com a recepção da obra do jurista negro, alguns aspectos de maior interesse relativos à Teoria do Direito do Trabalho enquanto derivação crítica do Direito Civil de matiz – inescapavelmente! – liberal e burguês, que então se destinava à regulamentação da contratação da força de trabalho colocada “livremente” à disposição de seus compradores no mercado. Outros tantos temas – como os específicos mencionados acima, bem como a abordagem estrutural da obra, a influência dos autores europeus (sobretudo os socialistas) em seu escrito, entre outros – deverão passar ao largo de nosso esforço presente, que se constituirá mormente enquanto uma revisão aprofundada da obra a partir destas preocupações, visando lançar algumas considerações críticas a denotar a importância contemporânea do escrito.

Vamos então aos nossos – estes sim de tímida importância! – “estudinhos”!

## 2. A CRÍTICA DO POSTULADO DA LIBERDADE A PARTIR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO CAPITALISTAS

Evaristo de Moraes escreve ao sabor de novos tempos. A virada para o século XX proporciona ao autor contato com toda uma de efervescência econômica e política que impulsionava a afirmação, em novas qualidades, do capitalismo no Brasil. Nada a nos trazer espanto, sobretudo quando levamos em conta estar o militante radicado na capital brasileira, que passava por um processo de aceleração industrialização, só acompanhado no período por São Paulo. Tal dinâmica trazia toda uma recomposição do tecido social carioca e brasileiro, apontando germinalmente para uma vertiginosa perspectiva de urbanização, acompanhada pela movimentação da lógica de acumulação em sentido da exploração assalariada, que marcou nosso país nas décadas seguintes.

O envolvimento com tal realidade, bem como o contato com a conjuntura europeia – que já experimentava desde antes a imersão em um contexto industrial – ensejaram ao autor abertura ímpar de sensibilidade para os fatores sociais que reclamavam um novo trato da clássica leitura jurídica. Estes elementos tinham direta conexão com a organização do mundo do trabalho, sendo a chamada “Questão Social” – que então despontava aos olhos do autor e que servirá futuramente de objeto de atenção a outros tantos contemporâneos do então rábula<sup>(5)</sup> – lida como expressão da lógica liberal ínsita à contratação individual da força de trabalho:

“As consequências do contrato individual do trabalho, baseado na suposta liberdade do operário, são essas que se notam em todos os países em que se ostenta a grande indústria a exploração do trabalhador, a cessão intempestiva do trabalho, a ocupação dissolvente das mulheres e das crianças, a imposição dos ‘salários de miséria’, a exigência do trabalho forçado, até a fadiga.”<sup>(6)</sup>

As agruras experimentadas pelas classes trabalhadoras em muito estavam atreladas à disparidade de condições econômico-sociais entre os sujeitos do contrato de trabalho, que acabava por ensejar a prevalência de interesses das classes proprietárias em tais relações jurídicas<sup>(7)</sup>.

(5) Vide, por exemplo, DÓRIA, A. de Sampaio. *A questão social*. São Paulo: Monteiro Lobato & C., 1922 e BARBOSA, Ruy. *A questão social e política no Brasil*. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/p\\_a5.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/p_a5.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

(6) MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. Op. cit., p. 105.

(7) “Por que seria o contrato do trabalho realizado diferentemente, mantida a prática abusiva até hoje geralmente usada, não havendo precisão na qualidade nem na quantidade do trabalho vendido, sendo quase todas as condições deixadas à vontade de uma das partes – o empregador ou capitalista?!” (Idem, p. 106).



Nesse contexto, “a liberdade contratual do trabalho vem dar na organização pura e simples do domínio do mais forte”<sup>(8)</sup>.

Em uma conjuntura que pouco distava da escravagista, haja vista que a abolição formal da escravatura contava pouco mais de uma década, e em que o afluxo migratório ensejava não só um compulsório branqueamento do contingente populacional despossuído do país – heterogeneizando a massa que serviria à exploração assalariada e criando entraves às perspectivas de auto-organização de classe –, essas desigualdades entre proprietários e pessoas não-proprietárias mostrava-se ainda mais flagrante, e se retroalimentava pela lógica contratual. Afinal, em suas palavras, “a liberdade individual somente poderia bastar para assegurar a harmonia coletiva, se não houvesse profundas desigualdades das forças individuais”, e assim, “a liberdade sem freio tornou-se uma causa fatal de usurpação e de opressão”<sup>(9)</sup>. Seria uma liberdade ficta, que quando muito, proporcionaria ao trabalhador alterar o senhor que lhe escravizaria<sup>(10)</sup>, de modo a poder constatar que

“a livre concorrência é tão prejudicial ao homem assalariado como favorável ao capitalista. A única força com que o operário entra em luta industrial é a dos seus braços. Deixado entregue à suposta liberdade de trabalho, ele se vê, afinal, coagido, pela férrea lei dos salários a vender seu esforço pelo pagamento ínfimo que lhe querem dar os potentados da indústria, os detentores do capital individualizado.”<sup>(11)</sup>

O quadro que se afigura ao jurista carioca sinaliza um “rebaixamento progressivo”<sup>(12)</sup> das condições de vida das classes trabalhadoras motivado pelo acentuar das discrepâncias econômicas existentes entre trabalhadores e tomadores da força de trabalho sob as sombras de um “respeito fetichístico da liberdade”<sup>(13)</sup>. E será a partir da ruptura com essa pedra de toque basilar do Direito Civil clássico burguês que Evaristo de Moraes verificará as perspectivas de se fundar todo um novo arcabouço normativo que intente enfrentar esse quadro de desigualdades cada vez mais acentuado no seio do capitalismo.

É de se atentar que o contexto social não só deflagrava a intensificação de desigualdades, mas também o acirramento explosivo de contradições entre classes sociais. O mencionado Direito Civil, então delineado como resposta à normalização das relações sociais, não mais atendia em seus paradigmas clássicos ao acentuar da barbárie e a iminência do colapso político da sociedade burguesa. Dessa forma, afirma que “surgiram para o Direito, nos tempos d’agora, no meio das opressões industriais e das lutas das classes, problemas novos, que respeitam a situação da criatura humana diante da propriedade e da autoridade”<sup>(14)</sup>. Tais condições, inerentes a uma “a vida industrial moderna, com suas exigências brutais, com suas inexoráveis injustiças”, comum a outras realidades em que o capitalismo já se instalara<sup>(15)</sup>, ensejaram a conformação de um “corpo de doutrinas sociais-econômicas, que dão satisfação a umas tantas aspirações dos trabalhadores, e que devem ser traduzidas em leis”<sup>(16)</sup> que não mais se ancorassem nas mesmas premissas liberais de outrora.

Era fundamental a construção de um novo arranjo jurídico, que partisse do direito existente e o superasse, com vistas a afirmar marcos mais humanistas de relação. E nesses tons mais humanos, por certo, não haveria vez à construção abstrata e idealista de ser humano livre e igual que serve de esteio às relações burguesas, mas a compreensão que pressupõe a diversidade e a afirmação plena dos indivíduos a partir da construção da coletividade.

Todavia, o autor não pode deixar de registrar que tal superação não era, à sua época, uma bandeira colocada na ordem do dia pelo movimento operário. Anuncia assim que “afora uma ou outra ideia de velho cunho liberal e republicano, apenas preocupa seriamente o nosso ardente e brioso proletariado a sempre lembrada conquista das famosas oito horas de trabalho”<sup>(17)</sup>. Inegável que a consigna da redução da jornada diária de trabalho para 8 horas era não só uma necessidade estrutural das classes trabalhadoras – com vistas de ampliar seu “tempo para autorrealização humana, para a atividade livremente escolhida, esportiva, erótica, cultural, política, artística etc.”, disse Michael Löwy<sup>(18)</sup> –, como também expressão de uma luta operária

(8) *Idem*, p. 16.

(9) *Idem*, p. 101.

(10) *Idem*, p. 10-11.

(11) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 19.

(12) *Idem*, p. 9.

(13) *Idem*, p. 16-17.

(14) *Idem*, p. 20.

(15) “Os vícios de regime capitalístico, baseado na liberdade econômica a mais absoluta, são iguais por toda parte, idênticas suas deploráveis consequências em relação ao proletariado” (*Idem*, p. 17).

(16) *Idem*, p. 24-25.

(17) MORAES, Evaristo. *Op. cit.*, p. 7.

(18) LÖWY, Michael. A redução da jornada de trabalho é a condição do reino da liberdade. In: LOWY, Michael. *A teoria da Revolução no jovem Marx*. Trad. Anderson Gonçalves. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 215.



de proporções internacionais que aqui ecoava, e que ainda por longo período guiou o agir transformador dos setores mais combativo das classes trabalhadoras no Brasil<sup>(19)</sup>. Aos olhos de Evaristo, porém, o operariado – seja pela manifestação dos segmentos socialistas, seja pelo impacto de outros setores da classe – ainda não sinalizava uma apropriada construção programática que via na imprescindibilidade de mudanças jurídicas, visando o “*necessário firmar [de] direitos novos*”<sup>(20)</sup>, seu destino maior ou imediato. Podemos, em alguma medida, afirmar que esta característica é consequência da natureza política do enfrentamento de tais setores da classe – revolucionários, em sua maioria – e o perfil ideológico que os guiava – haja vista serem as frações organizadas da classe majoritariamente compostas por anarquistas e anarcossindicalistas. A interlocução com o Estado, pois, não se colocava como tarefa a ser encampada por tais grupos, pois, mormente, era sua completa e imediata derrocada o objetivo estratégico de tais trabalhadores.

O papel que o autor ora objetivado – podemos dizer que também um socialista<sup>(21)</sup>, ainda que manifestamente refratário às perspectivas revolucionárias<sup>(22)</sup> – almejava à sociedade apontava para outros sentidos. Politicamente convergentes em muitos pontos com as principais tendências do movimento operário de então, divergia com tais setores ao ver no trato do Estado e do direito toda uma série de inovadoras possibilidades, sobremaneira ao anunciar a necessidade de formar um ramo jurídico com particulares características que visassem atender às também tão particulares especificidades do trabalho assalariado sob o jugo do capital.

### 3. NOVO E VELHO DIREITO: A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL NA LIDA COM AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Evaristo de Moraes propôs assim a necessidade de se forjar um “direito novo”, que desse conta da “questão social” que residia no Direito Civil<sup>(23)</sup>, enfrentando as problemáticas que dimanavam de suas contradições e conferindo adequada proteção àquelas e àqueles que vivem da venda da sua força de trabalho. Era, pois, o que já se vislumbrava em outras experiências sócio-históricas com as quais o autor tinha contato, sobretudo em solo europeu, que denotavam que só esse “*direito novo, fixado em leis pôs fim às polêmicas e deu satisfação completa às aspirações humanitárias*”<sup>(24)</sup>.

Podemos perceber a intenção do autor quando este trata especificamente das temáticas atreladas à responsabilidade dos tomadores da força de trabalho em casos de acidentes laborais. Menciona, tangenciando o tema, que também nas experiências europeias, “*sem ser formalmente reconhecida a responsabilidade absoluta dos patrões, modificou-se (...) o direito antigo, dando maiores garantias aos operários, no caso de acidentes*”<sup>(25)</sup>. A realidade brasileira sobre a qual se debruçava era assaz distinta, sendo a ancestralidade sistêmica ainda vigorosa e inflexível no campo jurídico:

“Efetivamente, a ‘redação final do projeto do Código Civil Brasileiro’ – que temos presente – principia por epigrafar, à moda velha, o conjunto das relações dos trabalhadores ou assalariados, para com seus patrões ou empregadores: *da locação de serviços*” (...) O

(19) A respeito disso, tomemos por exemplo nosso texto: SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. “Linhas iniciais sobre os conflitos de classe e a normatização trabalhista no desenvolvimento desigual e combinado da Primeira República (1889-1930): leituras da Oposição de Esquerda e da Liga Comunista Internacionalista.” In: SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. (Org.). *O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar*. São Paulo: LTr, 2015. p. 52-62.

(20) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 41.

(21) Tal fato não se denota apenas do fato de que o jurista compôs organicamente a II Internacional, mas também de sua visão social de mundo e referências utilizadas para tecer suas reflexões. Percebe-se, por exemplo, toda uma série de incorporações de diagnósticos marxianos em sua leitura acerca das tendências postas no trato econômico do salário, como quando afirma “*em duas palavras: por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração!*” MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 11. Menciona ainda sobre o Mouro: “*o grande organizador do Socialismo Científico, Karl Marx, já havia dito que, não obstante parecer que o trabalhador vende livremente seu trabalho, bem se percebe, afinal, que ele não é um agente livre; que o tempo pelo qual ele empenha seu esforço lhe é imposto pelas circunstâncias; e o capitalismo devorador não abandona a presa enquanto tem a sugar uns restos de sangue e de músculo!*...” *Idem*, p. 10. Em outras passagens citará textualmente Marx, mas também Lasalle, DeGreef e outros. Tais fatos não passam despercebidos ao grande pensador marxista brasileiro Leandro Konder, que o enquadrará em tendência da teoria social então verdejante à época: “*curioso é o caso de Antônio Evaristo de Moraes (1871-1939), que reuniu num livro de 1905, Apontamentos de direito operário, artigos publicados no Correio da Manhã, mostrando-se bastante identificado com uma linha não marxista do movimento socialista: o “possibilismo”, do francês Benoît Malon (1841-1893)*” KONDER, Leandro. “Os marxistas brasileiros: primeiros militantes”. In: KONDER, Leandro. *Em torno de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 121.

(22) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 93-94.

(23) *Idem*, p. 26.

(24) *Idem*, p. 42.

(25) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p.43.



capítulo que o projeto do Código Civil dedica ao trabalho assalariado não vai muito além das Ordenações do Reino, nem das leis do Império. A ‘locação de serviços’ continua a lembrar aquele dito de um romancista e poeta francês que comparou à servidão feudal o trabalho do operário moderno, agravada a situação d’agora com o escárnio do industrialismo pomposo e impudente (sic), que suga a vida, a liberdade e a honra, e, muitas vezes, dispensa ao operário tratamento inferior ao dos cachorros de boa raça...”<sup>(26)</sup>

É sintomático o descaso do Direito Civil da época para com o tema da contratação da força de trabalho, haja vista que o Código então em preparo “dispensa[va] ao assunto 22 artigos. Ao lado, o legislador cogitara da locação de casas, muito mais detalhadamente”<sup>(27)</sup>. Não estava, pois, nem mesmo o código que se pretendia criar futuramente isento das suas marcas do atraso. Nasceria então o Código Civil de 1916 já caduco, incapaz de enfrentar os problemas sociais que já despontavam em nossa realidade, ao revés daqueles europeus – a exemplo do *Code Napoléon*, de 1804 – que se pretendiam à regulamentação de uma realidade em que a Questão Social ainda não era tão evidente<sup>(28)</sup>, e que frente as lutas sociais acabaram sendo alterados. Em suas palavras:

“Como poderia vir esses problemas sociais modernos resolvidos em leis de outrora, que refletiam outras instituições, outras aspirações, outras situações econômicas? (...) Como poderia a lei adiantar-se aos fenômenos sociais-econômicos, ditando normas para o futuro desconhecido, procurando absurdamente modelar a sociedade?”<sup>(29)</sup>

Curioso se faz notar que o trato da dicotomia ancestralidade-contemporaneidade ou antiguidade-modernidade acaba sendo retomado nos dias de hoje com novas feições. Todavia, em nada se assemelha ao enfrentamento encampado por Evaristo de Moraes o discurso que projeta à legislação trabalhista – mormente firmada no texto da CLT – um caráter anacrônico. Se de um lado o jurista carioca, no início do séc. XX, efetivamente se deparava com uma realidade nova em que o direito positivado – civilista, em

essência – não dava conta de regular as relações sociais que passavam a se assentar em nova qualidade, ditadas não só pela propriedade privada dos meios de produção mas também pela exploração do trabalho assalariado, o mesmo não se verifica hoje. Em essência, o modo de produção segue estruturado a partir dos mesmos sustentáculos que germinalmente despontaram no momento em que Evaristo de Moraes escreve a obra em comento. As tão propaladas alterações ocorridas nas relações de trabalho no último período, a reclamar o setor patronal uma “modernização” da legislação trabalhista, ou um “novo direito do trabalho”, se deram no campo da aparência, ou, como prefere Ricardo Antunes, na morfologia do trabalho<sup>(30)</sup>.

Em suma, há uma mudança radical no substrato social sobre o qual se apoia Evaristo de Moraes para reclamar um “direito novo” frente o Direito Civil de então, o que não se vislumbra em tal dimensão para que os sicofantas de hoje defendam um “novo direito” frente o Direito do Trabalho consolidado.

Para enfrentar essa radicalidade vicejante no início do séc. XX, via como solução “a integração da legislação social no organismo do Código Civil”, só assim podendo ser suficiente “para resolver o magno problema da atualidade, que é o social-econômico”<sup>(31)</sup> mediante “intromissão de novos princípios sociais-econômicos” em seus elementos constitutivos<sup>(32)</sup>.

Referida intromissão, a ser conduzida pelos poderes públicos<sup>(33)</sup>, passaria pela “imposição de freios legais”<sup>(34)</sup> às ganas burguesas em sua incondicional sina exploratória, mencionando expressamente a necessidade de que esse Direito Novo, com seus também novos institutos, deveria se voltar à “proteção das classes trabalhadoras e à modificação das suas condições de existência”<sup>(35)</sup>. A ingerência do poder público, por meio da promulgação de leis específicas com caráter protetivo das classes trabalhadoras, necessitava tangenciar alguns aspectos particulares dos ajustes laborais. Diz o jurista e militante:

“É preciso admitir e legalizar, até as maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando as três condições – preço do trabalho ou taxa do salário, duração do

(26) *Idem*, p. 23-28.

(27) *Idem*, p. 23.

(28) “Não logra essa argumentação convencer a qualquer espírito que se haja emancipado das velharias do Direito Civil. Em primeiro lugar: – ao tempo em que se decretaram, em alguns países da Europa, os códigos civis – eram desconhecidas as verdadeiras leis do trabalho; só a sensibilidade romântica fazia as despesas do Socialismo” *Idem*, p. 24.

(29) *Idem*, p. 25-26.

(30) ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005. *passim*.

(31) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 27.

(32) *Idem*, *ibidem*.

(33) *Idem*, p. 9.

(34) *Idem*, p. 18.

(35) *Idem*, p. 8.



trabalho e qualidade do trabalho (...)<sup>(36)</sup>. Até mesmo o preço do trabalho, a chamada taxa do salário, sofrerá a influência dessa intervenção oficial, porque, ao menos, não se poderá diminuir a remuneração do esforço por meios indiretos, tais como: substituição de adultos por crianças e mulheres, trabalho à noite, prolongação de serviços por meio de revezamentos forçados, fornecimento de gêneros por abonos etc. etc.<sup>(37)</sup>

Dessa forma, com o permissivo da ingerência do poder público na falível e concretamente inexistente lógica de igualdade que norteia a sociedade burguesa, firmaria a intenção de deliberadamente proteger trabalhadoras e trabalhadoras para amenizar desigualdades materialmente existentes no bojo do capitalismo, podendo esse "direito novo" constituir-se como satisfatório mecanismo regulador das relações sociais de então.

Mas a incursão de Evaristo de Moraes não só se embrenhou no trato do caráter e abrangência protetiva desse Direito Novo, indo um tanto além. Nesse espectro de outras temáticas tangenciadas pelo autor, questão que reclama interesse liga-se à natureza jurídica desse ramo jurídico que urgia emergir.

Tema um tanto quanto abordado pela literatura que pretende forjar uma Teoria para o Direito do Trabalho, por certo, aos olhos de Evaristo de Moraes, se afiguraria em contraponto às leituras hegemônicas que afastam da lógica privatista a matéria juslaboral. Para o jurista carioca, o Direito Novo desponta "nos chamados Códigos Civis", donde "muitos institutos [da mesma sorte] novos podem ser admitidos, regulando o contrato de trabalho, com vantagem para o operário e sem prejuízo do capitalista"<sup>(38)</sup>, a configurar o "domínio moderno do Direito Privado Social"<sup>(39)</sup>.

Um exemplo para o enfrentar da matéria exsurge, uma vez mais, do trato da responsabilidade do tomador da força de trabalho nos casos de acidentes de trabalho. Faz denotar, em passagem de seu escrito, elementos para a caracterização de uma responsabilidade contratual objetiva do

empregador, ao afirmar que "o operário e o patrão, quando se ligam pelo contrato de trabalho, contraem obrigações especialíssimas, dentre as quais não é menos importante a da segurança material, que o empregador deve dar ao empregado"<sup>(40)</sup>. Dessa sorte, o tomador da força de trabalho não apenas deve imperiosamente pagar o salário a quem vende essa tão particular mercadoria – como imperativo da lógica de equivalência que rege as relações funcionalizadas pelo capital –, mas também deve salvaguardar suas condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, evitando o incorrer do obreiro ou obreira em acidentes<sup>(41)</sup>. Tal fato, bem dizer, era desconsiderado pela doutrina civilista de então<sup>(42)</sup>, desatenta às particularidades deste específico pacto contratual.

Assim, podemos afirmar nossa concepção, também partindo de Evaristo de Moraes, que se trata o Direito do Trabalho de uma derivação do Direito Civil, suprasumido pelas forças da luta de classes, que o faz guardar em si uma origem privada, constituindo-se como um direito de natureza privada mitigada.

#### 4. O FORJAR DE FUNCIONALIDADES ESTRUTURAIS AO CAPITAL

As originais e vanguardistas elaborações de Evaristo de Moraes não são impassíveis de crítica, porém. Nos parece existir um ponto específico de sua compreensão de mundo que acaba por levar à forja do Direito Novo, do Direito do Trabalho, um caráter que abranda a profundidade de suas indissociáveis contradições, apontando o telos desse ramo jurídico para sendas que não intentamos caminhar.

Dialogando com Enrico Cimballi, afirma que essa derivação do Direito Civil com intenção de regulamentar as relações de trabalho deveria cumprir "função superior e mais ampla do que a de simples tutela"<sup>(43)</sup>, qual seja, ao "estabelecer novos freios para a liberdade (...) que permitam o desenvolvimento normal das classes produtoras", acabar "protegendo os fracos contra os fortes, em nome do princípio da Justiça"<sup>(44)</sup>.

(36) Em sentido análogo, anunciamos com um dos 50 aforismas conclusivos de nossa tese de doutoramento, que "41 – Não há restrição em princípio a qualquer Direito Trabalhista conferido à classe que proporcione a redução dos tempos de trabalho, a ampliação de salário por um mesmo trabalho ou a melhoria das condições laborais concernentes ao meio ambiente, saúde e segurança de trabalhadoras e trabalhadores" (SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. *Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. Tese de doutorado defendida junto à FDUSP, 2017. p. 326).

(37) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 11-18.

(38) *Idem*, p. 18.

(39) *Idem*, p. 18. Vai voltar a repetir a expressão na p. 27 da mesma obra: "Esse conjunto de relações jurídicas que faz objeto das obras de Troplong, Demolombe etc., constitui para eles o Direito Social Privado ou o Direito Social Econômico."

(40) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 39.

(41) "Quem emprega um trabalhador não só se obriga, diretamente, a lhe pagar o salário, como, implicitamente, a garanti-lo contra possíveis acidentes." (*Idem*, p.40)

(42) "A responsabilidade puramente resultante da culpa contratual quase não ocupou a atenção dos notáveis apanhadores e comentadores da nossa legislação civil." (*Idem*, p.46)

(43) *Idem*, p. 12.

(44) *Idem*, p. 102.



Entendemos, da mesma sorte, que o Direito do Trabalho não se caracteriza apenas por um papel tutelar. Há de questionar, porém, a que “Justiça” estaria Moraes falando, e por onde essa abrangência ampliada juslaboral se espalharia. Por certo a “Justiça” a que faz menção, como outra qualquer, carrega consigo um interesse e funcionalização de classe, e que, no caso, sendo burguesa, se assenta nas perspectivas de equalização de oportunidades e operacionalização de câmbios mercantis amparados na equidade. Marcos um tanto quanto insatisfatórios quando pensamos os interesses das classes trabalhadoras.

As motivações que levam o autor, amparado em diversos exemplos estrangeiros, a delinear uma teleologia ao Direito Operário sinalizam para a atenção de uma suposta necessidade de se neutralizar as convulsões sociais e os pavores que esses enfrentamentos de classe ensejam nas camadas proprietárias da população, a cumprir um papel integrativo na necessariamente conflituosa relação existente entre capital e trabalho<sup>(45)</sup>. Coroando, assim, em outra passagem a citação que inaugura o presente item, afirma que

“A ação do Estado (...) não é de simples tutela, é de integração e organização das várias classes sociais. A lei intervém como meio de proteção direta, como recurso eminentemente social de equilíbrio de forças.”<sup>(46)</sup>

Projeta o autor nas demandas operárias o gérmen desse traço conciliatório que denotaria o vindouro Direito do Trabalho<sup>(47)</sup>, o que não nos parece característica condizente com o perfil do movimento de trabalhadoras e trabalhadores no início do séc. XX no país, conduzido mormente, como já mencionado, por tendências anarquistas e anarcossindicalistas. Essa parece mais uma projeção da visão social de mundo do jurista ao movimento operário do que propriamente uma expressão dessa dinâmica social que tinha no agir revolucionário seu moto principal. Evaristo, porém, nutria não só a já aventada ressalva quanto às organizações revolucionárias, mas também alguma crença na plausibilidade de incorporação das entidades sindicais no animar dessa perspectiva conciliatória de classe que o Estado e o Direito do Trabalho viriam a cumprir:

“Para esse fim, os poderes públicos, e em especial o poder legislativo, têm duas maneiras de ação: decre-

tação de leis regulamentadoras do trabalho, e animação dos sindicatos profissionais, que serão chamados frequentemente a colaborar com as autoridades; ajudando-lhes a obra colossal da harmonização das forças industriais, em contínua luta. A experiência tem mostrado que, onde o trabalhador isolado sucumbe, é vitorioso o obreiro sindicalizado.”<sup>(48)</sup>

Parece-nos, porém, que a compreensão que o autor volta ao “obreiro sindicalizado” não é aquela que atende na completude os interesses de classe desse sujeito. No modelo idealizado por Evaristo de Moraes, o “trabalhador isolado sucumbe” ante o fortalecimento de entidades sindicais que propriamente não defendem interesses de classe, mas sim a sustentação do modo de produção capitalista, fazendo com que esse isolamento o coloque na condição de pária, ficando às margens da proteção tímica alcançada pelas entidades sindicais. Todavia, o “obreiro sindicalizado” nesse mundo imaginado por Evaristo há muito já se mostrou também sucumbir. A lógica desumana e predatória que é inerente à sociedade capitalista, sustentada em fins pela lógica exposta pelo jurista carioca, jamais conseguiu ser abrandada ou rompida pelos pactos conciliadores vistos no transcorrer da história – seja da social-democracia alemã, passando pelo Eurocomunismo, até chegar no social-liberalismo brasileiro do PTismo, entre outros.

O “obreiro sindicalizado” passaria, ao nosso ver e a partir do exposto nos *Apontamentos*, a servir à lógica de gestão de conflitos classistas inerente à sociedade capitalista, ao invés de fomentá-los, cumprindo suas tarefas históricas mais prementes.

A ideia de “paz social”, tão enraizada no Direito do Trabalho desde suas construções originais, parece não só um engodo como um destino que, porquanto existir direito – ou seja, porquanto existirem as estruturas, ou mesmo reminiscências, da sociedade do capital –, jamais poderá ser alcançado.

## 5. MAIS DE UM SÉCULO DEPOIS, UMA OBRA REPLETA DE LIÇÕES

Não obstante as diferenças que possamos ter quanto à teleologia que Evaristo de Moraes pretende ver impressa no Direito Novo, é inegável que a nós – bem como a todas

(45) “Demais, na fatura das leis, tiveram os legisladores de tomar em consideração a pavorosa crise manifestada nas relações do Capital e do Trabalho e o necessário levantamento do ‘quarto estado’, que, no dizer dos positivistas, vai promovendo sua ‘integração’, e, no dizer dos socialistas, trabalhou no passado século e irá trabalhando para a transformação radical do regime econômico.” (MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 49)

(46) *Idem*, p. 20.

(47) “Não era (...) de se estranhar o reclamo que os operários residentes no Brasil [Influenciados pelos movimentos sociais em suas terras de origem] levantassem, agora, pedindo aos legisladores republicanos um pouco de atenção para esses sérios problemas que não se desprezam impunemente. Fenômenos bem manifestos de crise industrial e de revolta operária aí estão denunciando a urgência de uma lei ou de leis tendentes a harmonizar o trabalho com o capital (como se diz nos discursos).” (*idem*, p. 28)

(48) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 12.



e todos que se dispõem a pensar o Direito do Trabalho – o autor ainda hoje é fonte de profundas e imensas lições.

Foram 111 os anos passados entre a publicação do texto ora referenciado e nossa primeira reflexão de fôlego sobre o escrito, sintetizadas em palestra em fins de 2016<sup>(49)</sup>. Esta idade aspira não só remissão a uma ancestralidade que facilmente lhe resultaria a alcunha de clássico, mas remete também a outros tantos marcos indelévels na luta das vencidas e dos vencidos da história – como os 111 anos da Revolução Russa, a primeira e constitutiva dos soviets, potência política que sustentou a dualidade de poderes na vindoura experiência de Outubro; os 111 assassinados pelo Estado no Massacre do Carandirú, em 1992; etc. – e à sua característica matemática de *harshad* – “alegria”, em sânscrito.

Ancestralidade, memória, alegria, que marcam o texto – e o autor – com autoridade, luta, esperança. Conjunto de características que, por coerência, mostra a imprescindibilidade de sua leitura pautada pelo empenho de se “escovar a história a contrapelo” – utilizando-nos da chave de Walter Benjamin<sup>(50)</sup> –, buscando nas referências das vencidas e vencidos da história o seu lugar ativo, transformador, bem como nos registros históricos os lampejos de favorecimento aos setores oprimidos da sociedade. Tarefa que não é das mais complexas quando nos aventuramos a ler os *Apontamentos* de Evaristo.

Por certo a colocação que inaugura o presente texto – um lugar comum – assume ainda maior importância para todas pessoas que se inserem nessa plural tradição que, apegada à compreensão clássica e ainda indispensavelmente atual da necessidade regulamentação das relações de trabalho e entre entidades sindicais, se guia pela consigna da proteção de quem trabalha – e vive da venda da sua força de trabalho – para ler a legislação trabalhista. E é nessa tradição que nos inserimos.

Assim, aquilo que em alguma medida parece velho, antiquado, revela-se mais atual que nunca. Essa condição de novidade deve ser reanimada, retroalimentada, a fim de sustentar a permanência dos referenciais originais de um ramo do direito que nasce com uma funcionalidade específica: colocar em questão os marcos formais que baseiam o Direito Civil quando está-se a pensar a regulamentação de relações jurídicas existentes entre sujeitos de classes distintas e antagônicas. Mais especificamente, uma relação jurídica que tem por funcionalidade operacionalizar o liame interpessoal que fomenta a lógica de exploração e reprodução do capital, e que guarda em seu cerne a contradição fundamental do modo de produção capitalista.

Mas essa atualidade não é apenas teórica. É fundamentalmente política.

Como mencionamos na introdução, não só no campo teórico-jurídico Evaristo de Moraes coloca-se como referência. Mesmo não sendo um revolucionário por convencimento, se afirmava enquanto tal na prática. Dessa sorte, outras tantas lições retumbantes despontam dos diagnósticos, postos como alerta, que registrará nos *Apontamentos de Direito Operário*, utilíssimos para os setores da classe que se colocam no empenho de conduzir uma transformação radical de nossa sociedade.

Por exemplo, nossos problemas sociais são concretos e devem na materialidade ser enfrentados. Respostas contundentes, que sintetizam a mais fina teoria, devem ser traduzidos à ação prática. Não há mais que, em nosso campo, fazer cair numa “liturgia do socialismo”, em que “tudo se limita a exterioridades brilhantes e a declamações entusiásticas, na sua maior parte sinceras – mas baldas de significação prática”<sup>(51)</sup>.

É fundamental que nosso enfrentamento – seja em resistência, como parece ser a posição da circunstância, seja em ofensiva, o que oxalá futuramente faremos – deve se pôr cotidianamente, em um agir consciente, sem deixar esmorecer, firmando-se no lastro das lutas do passado e nas agruras que ontem e hoje experimentamos. A denúncia do jurista, no sentido de que “de vez em quando, por ocasião de greves, alguns murmúrios fazer suspeitar a existência de terríveis explorações e tremendos escândalos”, mas que “depois...depois, passada a agitação, satisfeita a necessidade momentânea, tudo se esquece!...”<sup>(52)</sup> deve nos servir de alerta – do que não se fazer! – na construção do Direito do Trabalho de hoje e de uma nova sociedade de amanhã.

E por fim, ainda que não menos importante, a constatação de que “à medida que os sindicatos se tornam mais fortes e mais ricos, vão compreendendo que podem tratar pacificamente com os capitalistas as condições do trabalho assalariado, sem socorrer-se do recurso extremo da greve”<sup>(53)</sup>, é o sinal mais evidente da necessidade de se manter precavido não só ante o burocratismo que mina sorrateiramente as perspectivas de auto-organização da classe no seio dos aparelhos sindicais, como também o quanto reside no robustecer das entidades de classe que colocam nesse inflar o seu destino estratégico um germen de degeneração ante os reais interesses a que a luta das classes trabalhadoras deve se voltar a atender.

Investigando “quem é quem no Direito do Trabalho”, podemos assim apontar que Evaristo de Moraes se coloca

(49) Convém ressaltar que a conclusão da redação do presente texto deu-se em novembro de 2017.

(50) BENJAMIN, Walter. “Sobre o conceito da história”. In: *Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política*. Vol. I, Trad. Sérgio Paulo Rouanet, São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 225.

(51) MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 8.

(52) *Idem*, p.36.

(53) *Idem*, p. 96.



não só como referência ao campo juslaboralista em geral, dado seu caráter pioneiro, mas também como matriz de toda uma tradição que se posta inflexível às intenções de minoração da proteção jurídica conquistada por décadas de luta pelas trabalhadoras e trabalhadores de nosso país. Segue Evaristo de Moraes – rábula e depois advogado, sempre negro, socialista e protetor das oprimidas e oprimidos da história – como referência fundante a um Direito do Trabalho que segue sendo a negação do “direito de viver mal”<sup>(54)</sup> e manifestação dos anseios de viver bem, caminho fundamental para a estruturação material das lutas populares que porão fim à sociedade capitalista, jogando o direito – inclusive esse “nôvo” – na vala comum da velha ordem.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

BARBOSA, Ruy. *A questão social e política no Brasil*. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/p\\_a5.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: *Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política*. Vol. I, Trad. Sérgio Paulo Rouanet, São Paulo: Brasiliense, 1994.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Vol. 1, 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

DÓRIA, A. de Sampaio. *A questão social*. São Paulo: Monteiro Lobato & C., 1922.

KONDER, Leandro. *Em torno de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2011.

LÖWY, Michael. A redução da jornada de trabalho é a condição do reino da liberdade. In: LOWY, Michael. *A teoria da Revolução no jovem Marx*. Trad. Anderson Gonçalves. São Paulo: Boitempo 2012.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas: Unicamp, 2007.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

SEFERIAN, Scheffer Machado, Gustavo. *Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. Tese de doutorado defendida junto à FDUSP, 2017.

\_\_\_\_\_. Linhas iniciais sobre os conflitos de classe e a normatização trabalhista no desenvolvimento desigual e combinado da Primeira República (1889-1930): leituras da Oposição de Esquerda e da Liga Comunista Internacionalista. In: SEFERIAN, Scheffer Machado, Gustavo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho (Org.). *O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar*. São Paulo: LTr, 2015.

(54) “A burla do trabalho livre, unida a desenfreada concorrência industrial, criou, para o operariado moderno, situações novas de desespero e de sofrimento, despertou nele ânsias tremendas, levantou problemas cada vez mais pungentes, e que, por toda parte, reclamam solução pronta. O espetáculo dessa luta de classes é muito do nosso tempo, não se lhe encontra similar em outra época da vida coletiva do homem; resulta dessa famosa expansão fabril e manufatureira, que faz o encanto dos economistas clássicos e que, entretanto, exige do trabalhador o supremo sacrifício do seu último esforço, o depauperamento de todo o sangue, a destruição de todo o músculo, para dar-lhe, em troca, o direito de viver mal – apenas viver, mantido pelo salário mínimo” (MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p.25).